

PARECER PRÉVIO Nº 059/2023 - SPC

PROCESSO TC/016916/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020.

RESPONSÁVEL: JOÃO COELHO DE SANTANA (PREFEITO).

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) - PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 25.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

REDATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 10/04/2023 A 14/04/2023.

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE ÍNDICE PREVISTO NO ART. 10, III DA LRF. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Não obstante o elevado índice do gasto com pessoal no exercício de 2020, a gestão demonstrou a adoção de providências atinentes à regularização da falha.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Caraúbas-PI. Exercício de 2020. Aprovação com Ressalvas. Decisão Por Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 18, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01 da peça 40, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1, às fls. 01/13 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 44, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 47, que emitiu parecer prévio pela reprovação da presente prestação de contas de governo indicando para Joao Coelho de Santana, com recomendação, com determinação e com envio/comunicação, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas** às Contas de Governo do município de Caraúbas-PI, na responsabilidade do Sr. João Coelho de Santana (Prefeito), com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da declaração de voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/02 da peça 48. **Vencida** a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues que emitiu parecer prévio pela reprovação da presente prestação de contas de governo indicando para Joao Coelho de Santana, com recomendação, com determinação e com envio/comunicação. **Designado para redigir o acórdão** o Cons. Kleber Dantas Eulálio, autor do



primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual de 10/04/2023 a 14/04/2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Redator.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - KLEBER DANTAS EULÁLIO - 08/05/2023 08:45:09